



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061086-24.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061086-24.2022.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apdo. – Francisco Carlos Gomes da Silva.

Juíza - Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.654.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Perda auditiva – Demonstrada a lesão, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do autor – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 255/260, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Francisco Carlos Gomes da Silva em face do INSS, condenando-o no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (NB/31 nº 2017462734-36 - 06/06/2022, p.12); abono anual; atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal; além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação da sentença, submetendo-se o reexame necessário.

Apela a autarquia. Bate-se pela improcedência do pedido porque não comprovado o nexo causal. Insurge-se, ainda, contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Francisco Carlos Gomes da Silva que em razão da sua atividade laborativa (ajudante e conferente em empresas de fabricação e distribuição de móveis, no período de 01.08.98 até os dias atuais – CTPS – fls. 07) foi acometido de perda auditiva induzida por ruído (PAIR), que o incapacita para o trabalho.

A prova técnica realizada pelo Dr. Celso Luiz Moro constatou que o autor apresenta perdas auditivas em ambos ouvidos que configuram situação de incapacidade auditiva (hearing disability) e desvantagem (handicap), prejudicando o entendimento da fala e a capacidade de comunicação social.

Contudo, o perito judicial afastou o nexo causal entre a perda auditiva sofrida pelo segurado e suas atividades como ajudante.

Em que pese o entendimento do I. Perito Judicial o nexo causal restou devidamente comprovado nos autos.

De se pontuar, inicialmente, que o autor exerce a função de ajudante desde 1998 (fls. 07).

Ao depois, da análise da audiometria realizada em 2004, ou seja, após 5 anos do início do pacto laboral, concluiu o *expert* que a perda auditiva do autor era compatível com o diagnóstico de PAIR, *verbis*:-

“Audiometria tonal, de 02/10/2004, fls. 19:

□ *disacusia neurosensorial bilateral e simétrica, de intensidade moderada a severa, a partir de 500 Hz em ambas as orelhas, com recuperação em médias e altas frequências, formando entalhe audiométrico conhecido como “gota acústica”;*

O resultado dos exames é compatível com o diagnóstico de PAIR – Perdas Auditivas Induzidas por Ruído, no diagnóstico preliminar.” (fls. 49).

Mais:- o depoimento da testemunha Flávio Chaves de Andrade confirma que o segurado trabalhava em local com muito barulho e sem equipamento de proteção e que, com o passar dos anos, percebeu que o segurado, que possuía boa audição, passou a não ouvir o que seus colegas de trabalho falavam, sendo inclusive motivo de chacota.

Ora, é certo que os documentos trazidos pelo empregador (PPP, LTCAT e detalhamento das atividades do autor durante o pacto laboral - fls. 115/206) demonstram que os ruídos a que o segurado estava exposto estavam abaixo do índice de decibéis permitidos e, portanto, dispensavam o uso de EPI's.

No entanto, tais documentos não se prestam a comprovar que o autor não era exposto a ruídos excessivos, posto que todos eles são posteriores a audiometria realizada em 2004, na qual se verificou que o autor apresentava perda auditiva compatível com a exposição a ruído.

Destarte, tratando-se de incapacidade parcial e

permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial fixado na r. sentença não comporta alteração, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art. 85, § 4º, II, do CPC), como determinado na r. sentença, mas é de ser observado o que vier a ser decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)